

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLC nº 38, de 2017)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017, para acrescentar o §1º ao art. 847 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a redação abaixo especificada:

“Art. 847. ....

§1º A juntada da defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico não exonera o réu da necessidade de comparecimento em audiência designada. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

Objetivo da proposta de acréscimo do §1º ao 847, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme redação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, é modernizar a legislação trabalhista, garantindo isonomia de tratamento quanto à ausência de cada uma das partes, além de compatibilizar as regras próprias do processo eletrônico às peculiaridades do processo do trabalho e proporcionar eficiência no processo nas reclamações ajuizadas exclusivamente em face de ente incluído na definição legal de Fazenda Pública.

A Constituição Federal prescreve, em seu art. 5º, *caput*, o princípio geral da igualdade, pelo qual “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)*”, que se estende evidentemente ao tratamento de direitos e deveres das partes no processo. Por ele, as partes devem ter as mesmas oportunidades, o que significa, em outros termos, a necessária “*paridade de armas*”.

Por seu turno, consoante o jurista Mauro Schiavi, o processo do trabalho tem, entre outras características principais, ser informado preferencialmente pelo princípio da oralidade, que se materializa na identidade física do juiz, na prevalência da palavra oral sobre a escrita, da concentração dos atos processuais, na imediatide do juiz na colheita da prova e na irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias<sup>1</sup>.

Não é por outra razão que a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina, em seu art. 843, *caput*, que “*na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria*”. É necessária, portanto, a presença das partes em audiência, inclusive para tentar a conciliação previamente à própria apresentação da contestação. Em razão disso, por outro lado, é atribuída isonomicamente sanções à ausência de cada uma das partes: na ausência do Reclamante, o arquivamento do feito; na ausência do Reclamado, a revelia.

A inclusão do §1º ao art. 847, constante do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, todavia, rompe a lógica do tratamento isonômico no particular. Permite que a ausência do Reclamado, desde que presente o advogado na audiência, não seja um obstáculo à aceitação da contestação; ao passo que, diversamente, não apenas mantém a sanção pela ausência do Reclamante, como ainda impõe a sua condenação ao pagamento das custas, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, salvo motivo legalmente justificável. Há, portanto, clara e inequívoca violação do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo.

Ressalve-se ainda que a específica obrigação do beneficiário da justiça gratuita arcar com as custas do processo – condicionando a propositura de nova demanda a esse pagamento –, por outro lado, também viola manifestamente os termos do texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV e LXXIV, que traduzem o direito fundamental de acesso à Justiça, ao consagrar, respectivamente, que “*a lei não excluirá da apreciação do*

---

<sup>1</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10.ed. São Paulo: LTr, 2016, p.109-111.

*Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

A consolidação do Estado Democrático de Direito apresenta como condição necessária o acesso à Justiça, enquanto direito fundamental que garante os demais direitos fundamentais. De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quando ausentes mecanismos de efetiva reivindicação, não resta nenhum sentido à titularidade de direito, razão pela qual o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido entre os novos direitos individuais e sociais. Para eles, “*o acesso à Justiça pode, [...], ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*”<sup>2</sup>

Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2160-MC/DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, conferiu interpretação conforme o art. 5º, XXXV da Constituição Federal ao art. 625-D da CLT – introduzido pela Lei 9.958/2000 –, entendendo assim não como obrigatória, mas sim meramente facultativa a passagem pela comissão de conciliação prévia, sob o fundamento de que tal medida, em caráter imperativo, corresponderia a uma fase administrativa não autorizada pelo texto constitucional e que impediria o acesso imediato ao Poder Judiciário. Não há como, portanto, no quadro constitucional vigente, excluir da apreciação da Justiça do Trabalho qualquer lesão ou ameaça a direito afeta à sua competência material.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p.11-12.